



## Universidades Lusíada

Gaspar, Áurea Inês Augusto Quelhas

### **A posição do assistente no processo penal português : alguns aspectos prático-processuais**

<http://hdl.handle.net/11067/2726>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2016
<b>Resumo</b>	<p>A figura do assistente surge na vigência do Código de Processo Penal de 1929, em 1945, com o DL n.º 35007, de 13 de Outubro, e assume hoje uma posição nuclear do sistema de controlo da acção penal, com poderes autónomos ao longo de todas as fases processuais, posição única, sem correspondência no direito comparado. A constituição de assistente depende da verificação de certos requisitos e posterior formalização, no sentido de uma maior consistência e efectivação dos direitos que lhe assistem. ...</p> <p>The image of the "assistant" appears in the validity of the Penal Code of 1929, in 1945, with the Law Decree no 35007, of the 13th October, and today assumes a central position in the penal action control system, with autonomous powers throughout all procedural phases, a unique position, without correspondence in compared law. The constitution of "assistant" depends on the verification of certain requisites and posterior formalization, therefore providing greater consistency and determination O...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Direito, Direito penal, Processo penal, Assistente
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-25T16:42:16Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**A POSIÇÃO DO ASSISTENTE NO PROCESSO PENAL  
PORTUGUÊS**

**Alguns aspectos prático-processuais**

**Áurea Inês Augusto Quelhas Gaspar**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2016



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**A POSIÇÃO DO ASSISTENTE NO PROCESSO PENAL  
PORTUGUÊS**

**Alguns aspectos prático-processuais**

**Áurea Inês Augusto Quelhas Gaspar**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Sob orientação do Professor Doutor Fernando Torrão

Porto, 2016

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, que me deram as asas e raízes para voar tão alto quanto sempre desejei, e me ensinaram a usar a coragem, a força e a sabedoria, até qualquer lugar onde essas asas me levaram. Seremos sempre o raro feliz acaso em que na natureza ocorrem ditosas sincronias que na trama do tempo e da vida servem para completar o sentido da nossa vida.

Aos meus irmãos, sempre protectores, e em especial, à minha irmã mais velha, porque todos os dias cruzamos o ensinamento que a distância não existe quando nós existimos mais que ela sendo tudo o que existe.

Aos meus tios, que nunca duvidam que sou capaz do que seja, e aos meus primos, pelos olhares de orgulho que cruzam comigo, (em especial, os olhares que se eternizaram em mim...) pois deram-me a determinação para nunca lhes falhar.

Aos meus colegas e amigos, companheiros de estudos, provações e sucessos, pelo apoio e dedicação desmedidos – juntos, fomos sem dúvida, mais fortes.

Ao Rogério, que antes de meu co-orientador e professor, viu-me crescer e definiu o meu caminho pelo Direito, sendo hoje uma referência no que desejo ser.

Ao Professor Fernando Torrão, por todos os ensinamentos e toda a atenção e disponibilidade nesta fase do percurso.

## Índice

Agradecimentos .....	II
Índice .....	III
Resumo .....	IV
Abstract.....	V
Palavras-chave .....	VI
Lista de abreviaturas .....	VII
Introdução .....	8
1. A figura do assistente no processo penal português .....	9
1.1. A razão histórica .....	11
1.2. Evolução legal.....	12
1.3. O direito comparado .....	17
2. Requisitos para a constituição do assistente .....	19
2.1. Legitimidade .....	19
2.1.1. Casos específicos de legitimidade previstos em legislação avulsa: ....	24
2.2. Representação Judiciária.....	27
2.3. Tempestividade .....	28
2.4. Pagamento da taxa de justiça .....	29
3. Os direitos do assistente .....	31
4. Os deveres do assistente .....	39
5. Alguns aspectos práticos .....	40
5.1. O assistente na suspensão provisória do processo .....	40
5.1.1. A questão dos crimes de furto previstos no artigo 207.º/ 2, do CP.....	43
5.2. O assistente na dispensa de pena .....	46
5.2.1. A não recolha da concordância do assistente .....	48
5.3. O assistente no processo sumário .....	48
5.4. O assistente no processo abreviado.....	50
5.5. O assistente no processo sumaríssimo .....	51
5.5.1. A questão dos crimes de natureza particular.....	52
Conclusões .....	54
Referências Bibliográficas .....	55

## **Resumo**

A figura do assistente surge na vigência do Código de Processo Penal de 1929, em 1945, com o DL n.º 35007, de 13 de Outubro, e assume hoje uma posição nuclear do sistema de controlo da acção penal, com poderes autónomos ao longo de todas as fases processuais, posição única, sem correspondência no direito comparado.

A constituição de assistente depende da verificação de certos requisitos e posterior formalização, no sentido de uma maior consistência e efectivação dos direitos que lhe assistem. Um vasto leque de direitos, na realidade, que será abordado conjuntamente com os seus deveres.

Em especial, proceder-se-á à análise da sua posição processual, nos institutos da dispensa de pena e suspensão provisória, que funcionam em alternativa à acusação e como manifestação do princípio da oportunidade, e nos processos especiais consagrados pelo nosso legislador como soluções de consenso que respondem a critérios de racionalidade, eficácia, simplicidade e agilidade processual.

## **Abstract**

The image of the "assistant" appears in the validity of the Penal Code of 1929, in 1945, with the Law Decree no 35007, of the 13th October, and today assumes a central position in the penal action control system, with autonomous powers throughout all procedural phases, a unique position, without correspondence in compared law.

The constitution of "assistant" depends on the verification of certain requisites and posterior formalization, therefore providing greater consistency and determination of the rights that assist it. A broad spectrum of rights, in fact, which will be addressed along with its duties.

In particular, the analysis of its procedural position will be performed, in the institutes of penalty discharge and provisory suspension, which act in alternative to the accusation and as manifestation of the principle of opportunity, and in the special processes consecrated by our legislator as consensual solutions which respond to the criteria of rationality, efficacy, simplicity and procedural agility.

## **Palavras-chave**

Assistente

Ofendido

Sujeito processual

Colaboração

Subordinação

Autonomia

Independência



## **Lista de abreviaturas**

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Cf. – Conferir

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CC – Código Civil

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

MP – Ministério Público

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

## **Introdução**

No nosso processo penal a competência da acção penal compete a um órgão do Estado: o Ministério Público<sup>1</sup>. Este deve proceder à investigação, sempre que haja mera *suspeita de violação da legalidade democraticamente consagrada e relativamente a valores éticos reputados fundamentais para o conviver da sociedade politicamente organizada, valores esses que enformam a personalidade humana.*

*No entanto, o legislador, por razões atinentes aos interesses dos cidadãos (...), para aproveitar o empenhamento dos cidadãos na reparação dessa realidade violada, permite que o exercício desse poder funcional pelo MP seja condicionado ou impulsionado pela actuação de dados cidadãos (Santos, 2014: 118).*

É neste contexto que surge a figura do assistente, marcando presença ao longo do processo penal, com uma voz autónoma e conformadora e muitas vezes determinante para o estabelecimento do sentido da decisão final.

---

<sup>1</sup> Conforme art. 219.º, n.º 1, da CRP.

## 1. A figura do assistente no processo penal português

A assistência em processo penal representa uma posição processual conferida a determinadas pessoas ou entidades que lhes possibilita colaborar no procedimento criminal, ao lado do MP – titular da acção penal – *dando o seu contributo no sentido da efectivação e concretização da responsabilidade criminal* (Santos, Leal-Henriques, 2003: 354), e na procura da verdade, para uma melhor administração da justiça penal.

Regra geral, não detêm poderes autónomos no exercício da acção penal só podendo assumir posições compatíveis com o MP. Excepcionalmente detêm independência, exercendo poderes próprios que, dentro de certos limites, determinam a decisão do processo<sup>2</sup>.

A norma do art. 68.º do CPP não nos dá qualquer noção de assistente, limitando-se a indicar quem pode constituir-se como tal e a estruturar a sua posição processual e atribuições.

Pela doutrina é definido como o *sujeito processual*<sup>3</sup> *que intervém no processo como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso legitimado em virtude da sua qualidade de ofendido*<sup>4</sup>, *de especiais relações com o ofendido pelo crime*

---

<sup>2</sup> Caso dos crimes particulares, em que o andamento do processo depende da acusação do assistente.

<sup>3</sup> Para uma melhor compreensão da definição de assistente, importa distinguir os conceitos de partes e sujeitos processuais. Assim, as partes processuais praticam actos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria actividade; já os sujeitos processuais, são titulares de direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final, e colaboram na descoberta da verdade material. São sujeitos processuais, o juiz, o MP, o arguido e o assistente. É quando o ofendido se assume como assistente que ganha *jus* à categoria de sujeito processual, abandonando a posição de simples participante processual.

<sup>4</sup> Importa igualmente proceder à distinção dos conceitos de assistente, ofendido, lesado e vítima: assistente é um sujeito processual que por regra é também ofendido (excluindo-se as situações de representação, nos termos do art. 68.º, n.º1, al. c), do CPP); lesado será a pessoa que sofreu danos ocasionados com a prática de um crime – um lesado civil e não o titular do bem jurídico; vítima é um conceito do direito substantivo que representa o ofendido no processo penal; e ofendido, o titular do interesse juridicamente protegido afectado pela prática do crime.

*ou pela natureza do próprio crime (Silva, 2013: 278), e que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo (Dias, 2004: 505).*

*Nas palavras de Damião da Cunha, citado por Paulo Dá Mesquita, o assistente é ainda o garante da imparcialidade do MP, no sentido que este fica livre de fundar os seus juízos de convicção, em autonomia face a interesses particulares (na medida em que esses interesses podem ser assumidos por um assistente); e é também garante da imparcialidade do juiz, na medida em que além da imparcialidade institucional, acresce uma imparcialidade operativa (Mesquita, 2010: 141).*

Esta figura processual não reúne consenso quanto à sua utilidade. Por uns é contestada, por razões como a falta de objectividade e imparcialidade (valores que devem preponderar no processo penal – em especial, na fase de inquérito, que, além do mais, serve para delimitar o objecto do processo e tal delimitação deve ser sempre norteada por princípios de objectividade e imparcialidade) e a incerteza da colaboração com o MP em prol da realização da justiça. Já por outros é defendida, por se entender que consiste numa *excelente e democrática instituição* em que a participação activa do assistente no processo *permite dar-lhe satisfação pela ofensa sofrida, convencendo-o da efectivação da justiça no caso e trazer ao processo a sua colaboração* (Silva, 2013: 277).

É com aquela segunda posição que concordamos inteiramente, pois consideramos que o assistente é uma figura necessária no processo penal para equilibrar muitas vezes a posição desfavorável em que se apresenta a figura da vítima/ofendido e colmatar a deficiente investigação do MP. Ademais, o assistente contribui para a aceleração do processo, podendo require-la nos termos do art. 108.º, do CPP, contrariando assim o que muitas vezes acontece: o atraso nas investigações.

## 1.1. A razão histórica

O primeiro Código de Processo Penal, datado de 1929, tinha uma estrutura inquisitória, que atribuía ao mesmo juiz as competências de investigar e julgar, pondo em causa a imparcialidade do julgador e reduzindo a actividade do MP à de um simples formalismo. O abandono da estrutura acusatória em prol da estrutura inquisitória teve por base o desejo de não entregar os arguidos nas mãos de uma magistratura dependente como a do MP. Concluída a instrução, competia ao MP deduzir a acusação, mantendo-se assim formalmente a concepção acusatória.

Com a particular revisão de 1945<sup>5</sup>, restaurou-se o princípio da acusação uma vez considerando-se que se o juiz exercer plenamente a sua função policial e de acusação pública, não manterá facilmente a serena imparcialidade do julgador; e se, ao contrário, desprezar as funções de investigação e acusação que forçosamente lhe foram atribuídas, para se ater exclusivamente às funções jurisdicionais, tornar-se-á frágil a garantia da ordem jurídica<sup>6</sup>.

A estrutura acusatória do processo penal passou a ter consagração na CRP de 1976, no seu art. 32.º, n.º 5, atribuindo a titularidade do exercício da acção penal ao MP.

O Código de 1929 vigorou até ao vigente Código de Processo Penal de 1987.

Um dos maiores méritos do novo Código consistiu na construção de um processo de estrutura rigorosamente acusatória integrada pelo princípio da investigação.

Esta estrutura significou – para além da impossibilidade de o juiz manipular, por qualquer forma, o objecto do processo que lhe é proposto pela acusação; a atribuição de eficácia conformadora do destino do processo aos requerimentos de prova da acusação e da defesa; o carácter subsidiário do princípio da investigação judicial; a proibição de princípio de valoração das provas que não tenham sido produzidas em julgamento; a estrutura da audiência segundo o modelo de contraditoriedade total e imediata; a máxima eficácia possível de manifestação de vontade livre do arguido, nomeadamente em tema de “confissão”; o reconhecimento, ao longo de todo o processo, de um consistente direito de

---

<sup>5</sup> Com o DL n.º 350007, de 13 de Outubro.

<sup>6</sup> Cf. o respectivo preâmbulo do DL.

defesa do arguido (Dias, 1997: 33); e a rigorosa delimitação de funções entre o MP, o Juiz de Instrução e o Juiz do Julgamento, no decurso de todo o processo, encontrando para cada uma daquelas fases – inquérito, instrução e julgamento – um distinto e diverso órgão com competência para lhe presidir; – o reconhecimento da participação constitutiva dos sujeitos processuais na conformação da decisão final do processo.

A figura do assistente surge, assim, *como um dos núcleos do sistema de controlo da acção penal e dos exercícios dos direitos de cidadania na área criminal* (Mesquita, 2010).

## **1.2. Evolução legal**

No Código de Processo Penal de 1929, a intervenção dos particulares era latamente permitida, sendo-lhes conferidos amplos poderes processuais de participação em quase todos os processos, assumindo uma posição de autênticas partes principais acusadoras, actuando paralelamente ao MP.

Mas se a ideia de tal atribuição consistia na criação da possibilidade de os particulares intervirem activamente no processo penal, regra geral estes usavam tal faculdade *com ligeireza e até porventura com fins de chantagem* (Dias, 2004: 511). Mais: nas palavras de Eduardo Correia, citado por Figueiredo Dias (Dias, 2004: 511) *os particulares usam tal direito com uma facilidade deplorável, para satisfação de ódios mesquinhos ou sentimentos de baixa vingança e o que é mais, ele serve de instrumento a adversários pouco escrupulosos para odiosas tentativas de especulação e intimidação*.

Ora, esta realidade levou inevitavelmente a alterações da lei, como veremos adiante.

A primeira grande reforma do processo penal na vigência do Código de 1929 dá-se em 1945, com o DL n.º 35007, de 13 de Outubro, com o qual surge a figura do assistente<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A menção na epígrafe do art. 11.º do CPP de 1929 a “assistentes” que se encontra em diversas edições do Código publicadas depois de 1945, não tem qualquer suporte no texto originário do Código de 1929 que além de não compreender epígrafes dos artigos, nunca referia no corpo das normas essa figura processual.

Como forma de reacção aos perigos associados à intervenção de particulares este DL restringiu a sua intervenção e acentuou o carácter público da acção penal, transformando as partes acusadoras em assistentes<sup>8</sup>, com uma posição de auxiliares do MP, actuando subordinadamente a este, salvas as excepções da lei referentes aos casos em que havia lugar a acusação particular.

Previsto o princípio da irrenunciabilidade do direito de constituição de assistente no art. 18.º, do CPP, após o DL n.º 35007, este ganhou outro sentido: *ninguém poderá renunciar à faculdade de se constituir assistente em processo penal, o que não obsta à extinção da acção penal pelo perdão da parte nos casos em que a lei o permite*. Isto não significava a impossibilidade de renunciar ou desistir da posição já assumida de assistente; significava antes a nulidade da declaração em que, qualquer pessoa com legitimidade para se constituir assistente, expressava não querer constituir-se assistente ou se obrigava a não fazê-lo. Pretendeu-se, assim, não só desencorajar as pessoas que se serviam da sua legitimidade para a constituição de assistente com o fim de conseguir lucros ou exercer mesmo pressões ou chantagem sobre os arguidos, como ainda evidenciar o interesse público (e portanto indisponível) que existia na constituição dos assistentes, o carácter público da colaboração que deles se esperava na acusação pública e no auxílio às funções exercidas pelo MP no processo penal (Dias, 2004: 516).

---

<sup>8</sup> Nos termos do art. 4.º, do DL n.º 35007, de 13 de Outubro, assumem a qualidade de assistentes: (1.º) aqueles de cuja acusação ou denúncia depender o exercício da acção penal – têm-se aqui em vista os crimes particulares, que em sentido estrito, quer semipúblicos, pertencendo à lei substantiva determinar o círculo de pessoas a quem compete denunciar e acusar a infracção. Sendo certo que, na generalidade dos casos, será ao ofendido que pertencerá o direito de denúncia e acusação; (2.º) os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação; (3.º) o marido nos processos por infracções em que seja ofendida a mulher, salvo oposição desta; (4.º) o cônjuge não separado de pessoas e bens, ou o viúvo, ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte ou de incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa; (5.º) qualquer pessoa nos processos relativos aos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção – competência justificada pelo desejo de uma colaboração de todos os particulares na detenção e processamento de tais infracções.

No DL n.º 35007, a forma de constituição de assistente não se encontrava rigidamente determinada – a denúncia podia ser feita verbalmente ou por escrito (art. 9.º); tratando-se de crime particular, a declaração era obrigatória (art. 9.º, § 3).

Quanto ao momento da constituição, os assistentes podiam intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeressem até cinco dias antes da audiência de discussão e julgamento (art. 4.º, § 5) (com excepção dos crimes particulares).

Quanto à representação judiciária, deviam os assistentes ser representados por advogado; havendo vários assistentes, seriam todos representados por um só advogado, e, se divergissem quanto à sua escolha, decidiria o juiz (art. 5.º)<sup>9</sup>. Entendia-se que uma multiplicidade de representantes em vez de auxiliar podia mesmo prejudicar o exercício das funções do MP no processo penal. Se fossem diferentes as infracções de que o réu era acusado, por cada uma dessas infracções o assistente podia constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais do que um representante. Sempre que os vários assistentes pela mesma infracção tivessem entre si interesses incompatíveis, o princípio da unidade de representação devia cessar (art. 21.º do CPP, mantido em vigor com o DL 35007, servindo-lhe de complemento).

Quanto aos poderes processuais, competia ao assistente (art. 4.º, § 2) formular acusação independentemente da do MP (n.º1); intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes (n.º 2); e recorrer do despacho de pronúncia definitiva e da sentença de despacho que pusesse termo ao processo, mesmo que o MP o não tivesse feito (n.º 3). Relativamente ao poder para formular acusação, a desconfiança da dependência funcional do MP face ao executivo, levou na altura a jurisprudência a interpretar o conceito *independentemente*, esclarecendo a competência do assistente para formular acusação fáctica diferente e independente do MP e, ainda, e mais relevante, mesmo que o MP não acusasse.

No antigo regime do CPP, o MP era obrigado a acusar conjuntamente com o particular assumindo em relação a este uma posição de assistente.

---

<sup>9</sup> Previsão idêntica à contante no actual art. 70.º, do CPP.



Com o DL n.º 35007, quanto aos crimes de natureza particular em que se exige acusação particular, o MP só pode acusar se o particular acusar e a acusação pública é limitada aos factos contidos na acusação particular. Se o MP acusar nos termos indicados, a posição da parte acusadora transforma-se de principal em subsidiária, tomando a posição de assistente; se o MP não acompanhar a acusação (pois o MP pode abster-se de formular acusação) o particular é parte principal e substitui o MP até apreciação da acusação pelo tribunal<sup>10</sup>. O acusador particular pode pôr fim ao processo perdendo o crime ou desistindo do processo.

Os assistentes têm, assim, uma posição de auxiliares do MP, actuando subordinadamente a este, salvas as excepções da lei que se limitam aos casos em que há lugar a acusação particular.

Ainda que o DL n.º 35007 tenha tido a intenção principal de restringir a intervenção dos particulares, muitas decisões no decorrer dos tempos, procederam ao alargamento das situações de admissibilidade de assistente, até mesmo quando o assistente não é o titular do interesse penal especificamente protegido<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> A acção penal tem natureza de acção pública pois ainda que exercida por um particular, a este incumbe fazer valer o direito de punir do Estado e não um direito próprio.

Quando exercida excepcionalmente por um particular o direito de acção não é acompanhado de poderes na instrução preparatória e o particular não tem à sua disposição meios para obter prova ou dirigir a instrução. Assim, quando não acompanhado pelo MP, a obtenção de elementos probatórios que servirão de base à sua acusação é um problema pessoal.

<sup>11</sup> Perante esta realidade reagiu Figueiredo Dias: *contradição e paradoxo há com certeza no progressivo afã legislativo e jurisprudencial para alargar, por vezes, até ao absurdo – por razões que as mais das vezes se julgam “politicamente correctas” mas, na verdade, incorrectíssimas no plano político-criminal – o círculo de pessoas legitimadas para se constituir assistentes (Figueiredo Dias, acordos: 87).*

No mesmo sentido, Gil Moreira dos Santos, relativamente a situações que levaram à consideração como assistente nos crimes de falso testemunho e da falsificação de documentos (Gil Moreira dos Santos:122).

O Código de Processo Penal de 1929 vigorou até ao vigente Código de Processo Penal de 1987.

O sujeito processual assistente, nos crimes semipúblicos e públicos, no Código de 1987, passa a ter o poder de intervir autonomamente no exercício da acção penal através do requerimento para abertura da instrução<sup>12</sup> (contrário à abstenção acusatória do MP ou ampliador da acusação pública) relativamente a factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação – ficando o julgamento daquela acção apenas dependente da comprovação judicial na fase de instrução do juízo daquele sujeito processual sobre os respectivos pressupostos de facto e de direito<sup>13</sup>.

Mais: como medida de alcance de uma maior e mais eficaz realização de direitos, o assistente passou a ter um ónus a que se sujeita para suscitar a sua intervenção no processo: requerer a sua intervenção, através de advogado constituído e pagamento de taxa de justiça. Uma vez que o ofendido, antes e fora da sua constituição formal como assistente, assume uma posição de mero participante processual, *vincular a sua constituição como assistente para assumir a veste de sujeito do processo, é da formalização necessária a uma realização mais consistente e efectiva dos direitos da vítima que se trata* (Dias, 1997: 10).

As sucessivas alterações ao código, em particular as grandes revisões de 1998 e de 2007, mantiveram a matriz da posição do assistente, sem nenhuma qualquer redução dos seus poderes ou confinamento do estatuto jurídico-processual do assistente, apenas alargando o conjunto de crimes relativamente aos quais qualquer pessoa se pode constituir assistente, dando satisfação às crescentes e legítimas exigências comunitárias de transparência no exercício da acção penal e de um efectivo controlo da decisão de abstenção de acusação pelo MP.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Art. 287.º, n.º 1, al. a), CPP.

<sup>13</sup> Para Paulo Dá Mesquita o requerimento para abertura de instrução representa a *dimensão principal, mas não única, de um estatuto de assistente que determina a marcha do processo com independência da decisão das entidades judiciárias públicas afectando de forma iniludível a situação e paz jurídica do arguido* (: 139).

<sup>14</sup> Nos termos da al. e), do n.º 1, do art. 68.º do CPP, pode qualquer pessoa constituir-se assistente nos crimes de tráfico de influências, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação da justiça,

### 1.3. O direito comparado

No nosso processo penal, os poderes de acção e participação conferidos ao assistente, são únicos em termos de sistema comparado.

Quanto ao conceito estrito, imediato ou típico de ofendido, defendido pelo nosso código de processo penal, fala em sentido inteiramente idêntico (*tatbestandliche verletze*), a doutrina alemã de um ofendido típico.

Quanto à intervenção dos particulares, na generalidade dos países europeus continentais só muito excepcionalmente se admite a intervenção dos particulares no processo penal, ao lado do MP ou mesmo a ele subordinados. Tal intervenção, quando admitida, é-o quase sempre só na função de parte civil, isto é, limitada ao exercício de acções civis resultantes da infracção penal. Veja-se o caso de França e Itália. No CPP francês (art. 1.º, n.º 2), a acção civil de reparação do dano causado por uma infracção penal “pode ser exercida por todos quantos tenham sofrido esse dano”. Idêntica conclusão, no CPP italiano (art. 22.º). Alcançaram um conceito lato ou extensivo de ofendido abrangendo todas as pessoas civilmente lesadas pela infracção penal.

Não está excluído que possuam legitimidade para intervir no processo pessoas que sendo só mediatamente ofendidas, tenham todavia sofrido com o crime um prejuízo considerável nos seus interesses protegidos. Neste sentido se pronuncia uma parte, não a maioria, da doutrina alemã.

Quanto à posição do particular ofendido, no nosso processo penal actual e no nosso processo penal anterior a 1945, é semelhante o processo penal inglês.

*A consideração da vítima ou do ofendido como verdadeiros sujeitos sujeitos é o passo que a generalidade das legislações europeias não teve ainda a coragem de dar. (...) O que não pode ou não quis ainda ser compreendido – em instâncias dominadas absolutamente pelos estereótipos e os prejuízos típicos da política criminal dos países europeus do norte – foi que, para uma autêntica protecção da vítima, mais decisivo ainda que o auxílio “social” em sentido amplo que se possa ser prestado é o conferir-lhe voz*

---

prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio.

*autónoma logo ao nível do processo penal permitindo-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final e tornando possível que, sem incómodos e despesas que não possam ser suportados, a vítima possa obter no próprio processo penal a indemnização das perdas e danos sofridos com o crime. Que tudo isto só pode ser conseguido sem danos para o processo através da exigência de formalização da intervenção processual da vítima, na veste de assistente – ou de lesado –, é uma evidência, cujo reconhecimento de forma explícita, de há muito constitui património das políticas criminais dos países europeus do sul. (Dias, 1997: 10).*

Na legislação alemã-ocidental, que não conhece o instituto da assistência, alguma doutrina considera a vítima em medida limitada como sujeito processual – desde que a sua intervenção seja formalizada como acusador privado ou acessório (Dias, 1997: 10).

Quanto à distinção dos tipos de crime, o direito alemão distingue “delitos de acção privada” cuja acusação o MP só assumirá se houver interesse público, e o “delito dependente de solicitação de parte”, igual ao nosso crime semipúblico, sendo que no § 172 apartado 2º, frase 3ª, não admite intervenção do ofendido para promover apreciação jurisdicional da matéria do inquérito, no caso de crime público. No direito espanhol, distingue-se entre o “actor popular”, capacidade reconhecida a cidadãos espanhóis, no exercício da “acção popular” – art. 101.º da L.Enj Criminal – mal que, para salvaguarda da sua recta intenção, tem que prestar fiança, e o “acusador particular”, noção coincidente com a de ofendido – lesado (pelo que reconhecida a cidadãos estrangeiros, mas próxima do conceito português de lesado – arts. 109.º, 788.4.º e 789.4.º da mesma L.Enj. Criminal – estes ao lado do acusador privado), adequada aos crimes de natureza particular, mas em que “fica excluída a intervenção do MP” – arts. 275.º a 279.º da L.Enj. Criminal (Santos: 2014, 120).

Concluindo, o direito comparado não nos oferece exemplos de sistemas em que a intervenção do ofendido no processo penal assumia o relevo que tem no nosso, correspondendo pois, a figura do assistente, a uma especificidade do processo penal português, sem correspondência no direito comparado. A consagração da possibilidade de intervenção do assistente relativamente a crimes públicos sem ofendido particular (nos termos do art. 68.º, n.º 1, al. e), do CPP) demonstra a clara opção do legislador por maximizar a intervenção dos particulares no nosso processo.

## 2. Requisitos para a constituição do assistente

### 2.1. Legitimidade

Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais confirmam esse direito<sup>15</sup>:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;

Para efeitos da constituição de assistente, no que diz respeito à qualidade de ofendido o legislador determinou já em leis anteriores ao CPP de 1929<sup>16</sup> um conceito estrito de ofendido, constituindo este um *legado da tradição portuguesa* (Silva Dias, 2004: 56), mantido até à actualidade sem alteração de fundo, seguido pela doutrina maioritária em Portugal.

Concordamos com Figueiredo Dias quando afirma que *a actividade do particular pode alcançar extremos de importância e de gravidade - até ao ponto de este poder decidir por si próprio, em certas circunstâncias, da continuação do processo penal -*,

---

<sup>15</sup> Transcrição do art. 68.º, n.º 1 do CPP.

<sup>16</sup> Exigia-se, como condição de legitimidade da *parte acusadora* (assim denominada na altura) que esta tivesse sido *particular, directa e imediatamente ofendida*.

No CPP de 1929, prevê o art. 11.º que *sempre que se empregue a expressão ofendido entender-se-á que se refere a pessoa particularmente ofendida*.

No DL n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, surgiu a denominação “assistente” e o conceito de ofendido que se mantém actualmente: *titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação* (art. 4.º, n.º 2 do DL n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945 e actual art. 68.º, n.º 1, al. a) do CPP).

*revelando-se imprescindível a maior limitação possível do círculo de pessoas legitimadas para a intervenção.* (Dias, 2004: 512).

A figura do ofendido representa pois o *epicentro da legitimidade* (Silva Dias, 2004: 56) para constituição de assistente <sup>17</sup>.

Não qualquer ofendido, mas sim os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger quando previu e puniu a infracção, ou seja, as partes particular ou directamente ofendidas.

O conceito estrito de ofendido implica a diferenciação entre objecto de tutela mediato e imediato: o objecto jurídico mediato é sempre de natureza pública e o objecto imediato representa o interesse/ direito tutelado juridicamente, de que é titular um particular.

Para determinação daquele titular é bom critério de interpretação buscar o objecto imediato que serve de base à classificação das infracções, atendendo aos elementos específicos do tipo legal do crime e ao dado sistemático da parte especial em que o crime se integra (Raquel, 2010: 104). A dificuldade surge relativamente aos crimes em que o interesse protegido pela incriminação pode ser um interesse de ordem e portanto, sem pessoa concreta e individual que se possa considerar ofendida. Mas só caso a caso e perante o tipo incriminador, se poderá afirmar, em último caso, se é admissível a constituição de assistente.

O direito penal tem por missão proteger bens jurídicos. Em todas as normas jurídico-penais subjazem juízos de valor positivo sobre bens vitais que são indispensáveis para a convivência humana na comunidade e que conseqüentemente deve, ser protegidos, pelo poder coactivo do Estado através da pena pública. Todos os preceitos penais podem reconduzir-se à protecção de um ou vários bens jurídicos. O desvalor do resultado radica na lesão ou o colocar em perigo de um objecto da acção (ou do ataque), que o preceito penal deseja assegurar, do titular do bem jurídico protegido. O que significa que poderá um

---

<sup>17</sup> No entanto, casos há, de legitimidade substantiva – transmissão do direito de constituição de assistente, por morte do ofendido (art. 113.º, n.º 2 do CP e art. 68.º, n.º 1, al. c) do CPP) –, e legitimidade representativa – no caso de incapacidade do ofendido (art. 113.º, n.º 4 do CP e art. 68.º, n.º 1, al. d) do CPP) como veremos adiante.

só tipo legal proteger especialmente mais do que um bem jurídico, questão a determinar perante cada tipo e cada acção dele violadora<sup>18</sup>. E pode também um tipo incriminador tutelar um interesse ou bem jurídico pessoal mas se este não ocupar o plano central da tutela, o seu titular na deve ser considerado ofendido e portanto não deve ser admitida a sua constituição com o assistente (Santos Dias, 2004: 57).

b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;

Esta norma exclui a legitimidade de constituição de assistente em crimes públicos, em que o interesse tutelado pela norma incriminadora é exclusivamente público – à excepção dos crimes previstos na alínea e) do n.º 1 do art. 68.º CPP – entendendo-se que nestes casos *a sua existência poderia até perigar a administração pública da justiça pelos Tribunais, atendendo aos poderes que este sujeito processual possui no processo penal português, uma vez que, não é de esperar dele a objectividade e imparcialidade que devem dominar o processo penal* (Figueiredo Dias, Clássicos: 513).

A norma refere-se, portanto, aos crimes semipúblicos e particulares representando os últimos a expressão mais antiga da intervenção dos ofendidos no processo penal português.

Em relação a estes o MP só pode, legitimamente, abrir inquérito após o exercício do direito de queixa pelo respectivo titular. Em especial, nos crimes particulares, é ainda necessário, para que o processo penal prossiga, que no momento da apresentação da queixa, declare o desejo de se constituir assistente e que se constitua efectivamente assistente – arts. 246.º, n.º 4, do CPP.

É o art. 113.º, do CP, que atribui a titularidade do direito de queixa, cujo exercício se traduz no impulso para a perseguição criminal.

c) *No caso do ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos*

---

<sup>18</sup> In acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 1/2003, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;*

Esta norma refere-se a todos os crimes (Silva, 2013: 282)<sup>19</sup> mas a ressalva da renúncia ao direito de queixa só respeita, evidentemente, aos crimes semipúblicos e particulares, prevendo uma disposição idêntica à do art. 113.º, n.º 2, do CP.

Quando o ofendido morrer sem ter apresentado queixa e sem ter renunciado ao exercício desse direito, previsto no art. 116.º, n.º 1, do CP, a norma permite a determinadas pessoas o exercício do direito à constituição de assistente.

Esta norma assenta numa discriminação fundada na hierarquia das classes sucessórias, preferindo qualquer membro da primeira classe sobre qualquer membro da segunda classe e não havendo ordem de preferência entre os de cada classe. Entre os mesmos da primeira classe, o primeiro que apresentar um pedido que reúna os requisitos legais é o assistente<sup>20</sup>.

O legislador atribuiu relevância prevalecte à família nuclear, ou seja cônjuge ou pessoa em condição análoga e filhos, seguramente por entender serem estes os que têm uma relação mais íntima com o ofendido, e só atribuiu relevância secundária a outras pessoas como os ascendentes e os irmãos que poderiam preencher um conceito mais alargado de família.

A opção do legislador garante que o titular do direito de queixa ou acusação particular, seja ele quem for (art. 113.º, nrs. 1, 2 e 3, do CP), tenha também a titularidade do direito a constituir-se assistente, sendo que, o titular do direito de queixa que não se

---

<sup>19</sup> Também assim, Célia Reis: *Não se vislumbra que razões objectivas poderiam fundamentar a diferença de tratamento em razão da natureza processual pública ou não pública do crime; (...) ou o motivo pelo qual, em relação aos crimes públicos, se permitiria a constituição de assistente em caso de o ofendido ser menos de 16 anos ou por outro motivo incapaz e não quando o ofendido tivesse morrido*” (Questões Avulsas de Processo Penal: 15).

<sup>20</sup> Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque (pág 215), e acórdão do TRE, de 24 de Abril de 2010, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



constitua como assistente tem uma posição processual extremamente limitada resumindo-se esta à apresentação da queixa e à possibilidade de desistir da mesma até à publicação da decisão da 1.ª instância (art. 116.º, n.º 2, do CP, e art. 51.º, do CPP).

*d) No caso do ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de protecção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime;*

Esta norma refere-se a todos os crimes, prevendo uma disposição idêntica à do art. 113.º, n.º 2, do CP. A legitimidade para constituição de assistente assenta novamente numa situação de classes a qual funciona como se referiu, supra. Esta capacidade é tão-só natural e não necessariamente legal.

Nos casos de representação, é assistente o titular do direito de representação e não o menor, ainda que representado.

Se no decurso do inquérito o menos perfaz os 16 anos, é este que deve tomar a posição de assistente, subscrevendo novo requerimento, e deduzir acusação particular nos casos em que esta tenha lugar.

Uma vez que o legislador dá ao ofendido com mais de 16 anos, a possibilidade de manifestar a sua vontade no sentido da perseguição criminal ao agente do crime, quando perfaz os 16 anos ou cessa uma eventual situação de incapacidade, deve existir a possibilidade de constituição de assistente dentro do prazo para interposição de recurso da sentença. Já nos crimes particulares, como o prazo de constituição é de 10 dias após a denúncia, entendemos o direito não deve precluir e deve ser possível a ratificação da queixa e posterior constituição de assistente, uma vez que se trata de crime cujo impulso processual compete ao assistente.

*e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influências, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação da justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.*

O legislador fez aqui como que um alargamento do conceito de ofendido, despertando na comunidade considerada como um todo um sentimento de repulsa por infracções que a atingem na sua estrutura (Santos, Leal-Henriques, 2003: 356).

A jurisprudência tem vindo a considerar que também as pessoas colectivas estão abrangidas pela al. e), n.º1, do art. 68.º, uma vez que a lei se refere a pessoas sem fazer distinção entre pessoas físicas e meramente jurídicas. Contra, refere Germano Marques da Silva: para poder constituir-se assistente é preciso que se trate de pessoas que tenham a necessária capacidade para estar em juízo e esta capacidade parece faltar as pessoas colectivas<sup>21</sup>. Não faz qualquer sentido que uma entidade cuja personalidade é reconhecida por lei só para prosseguir interesses específicos em razão do seu fim social, e por isso com capacidade jurídica limitada, possa, sem expressa ampliação legal da sua capacidade ser admitida a intervir no processo penal. (Silva, 2013: 283).

### **2.1.1. Casos específicos de legitimidade previstos em legislação avulsa:**

A lei alarga ainda a legitimidade para constituição de assistente, relativamente a certos crimes, prevendo expressamente quem tem capacidade para se constituir assistente, em prol dos interesses que protegem, de modo a *favorecer uma mais correcta averiguação da matéria delituosa ou como forma de evitar ao máximo a impunidade* (Santos, 2014: 123).

Assim, têm legitimidade para se constituírem assistentes<sup>22</sup>:

- ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de falsificação de documentos<sup>23</sup> e, portanto, também, a pessoa prejudicada pelos crimes de falsificação praticada por funcionário<sup>24</sup>,

---

<sup>21</sup> art. 160.º do CC

<sup>22</sup> Enumeração feita por Paulo Pinto de Albuquerque (pág. 212 a 214).

<sup>23</sup> Acórdão de fixação de jurisprudência STJ n.º1/2003 mas admitindo interpretação contrária, acórdão do TC n.º 499/2003.

<sup>24</sup> Admitindo interpretação contrária, acórdão do TC n.º 76/2010.

- falsificação de notação técnica, danificação ou subtracção de documento e notação técnica, atestado falso<sup>25</sup> e uso de documento de identificação ou de viagem alheio;
- ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução<sup>26</sup>;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de denúncia caluniosa<sup>27</sup>;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de denegação de justiça<sup>28</sup>, sem prejuízo do disposto da al. e) do n.º 1 do art 68.<sup>º29</sup>;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de prevaricação;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de violação de segredo de justiça<sup>30</sup>;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de violação de segredo fiscal<sup>31</sup>;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de desobediência<sup>32</sup>;
  - ❖ O credor prejudicado pelo crime de insolvência dolosa e negligente<sup>33</sup>;
  - ❖ O banco em que foi feito um depósito a que um terceiro acedeu sem ordem do titular da conta no tocante aos crimes de burla informático e acesso ilegítimo ao sistema informático<sup>34</sup>;
  - ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de contrafacção<sup>35</sup> sendo obviamente prejudicado também o cessionário dos direitos de exploração da marca<sup>36</sup>;

---

<sup>25</sup> Contra, acórdão do TRP, de 30 de Janeiro de 2002.

<sup>26</sup> Acórdão do STJ, de 24 de Julho de 2005 e acórdão do TRC, de 6 de Maio de 2009. Contra, acórdão do STJ, de 14 de Novembro de 2002.

<sup>27</sup> Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2006.

<sup>28</sup> Acórdão do STJ, de 26 de Outubro de 2005.

<sup>29</sup> Mas admitindo interpretação contrária do acórdão do TC n.º 76/2002.

<sup>30</sup> Já assim o projecto de lei n.º 237/x mas admitindo interpretação contrária, Acórdão do TC n.º 579/2001.

<sup>31</sup> Acórdão do TRL, de 16 de Outubro de 2001.

<sup>32</sup> Acórdão do TRL, de 3 de Outubro de 2007 mas admitindo interpretação contrária, acórdão do TC n.º 647/98, acórdão do TRL de 8 de Março de 2000 e acórdão do TRL, de 20 de Junho de 2006.

<sup>33</sup> Acórdão do TRE, de 9 de Outubro de 2007.

<sup>34</sup> Acórdão do TRP, de 10 de Setembro de 2008.

<sup>35</sup> DL n.º 36/2003, ficando prejudicada a jurisprudência do acórdão do TRL, de 6 de Julho de 2000.

- ❖ A pessoa lesada pelo crime de insubordinação por ameaças ou outras ofensas previsto no art. 89.º, n.º1, al. b) do Código de Justiça Militar<sup>37</sup>;
- ❖ A pessoa prejudicada pelo crime de manipulação de mercado<sup>38</sup>;
- ❖ As pessoas que tenham sido colocadas em perigo ou cujos bens tenham sido colocado em perigo, aquando da prática de um crime de crime comum, uma vez que a norma visou proteger especialmente estas pessoas e estes bens patrimoniais de tal maneira que antecipou a tutela penal para a fase do perigo<sup>39</sup>, mas não as companhias seguradoras dos bens colocados em perigo<sup>40</sup>;
- ❖ O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, pelo crime de abuso de confiança contra a segurança social<sup>41</sup>;
- ❖ A Ordem dos Médicos Veterinários, em relação ao crime de usurpação de funções para defesa dos direitos ou interesses do exercício da actividade veterinária<sup>42</sup>;
- ❖ A Ordem dos Biólogos, em relação ao crime de usurpação de funções<sup>43</sup>;
- ❖ As organizações não governamentais do ambiente, pelos crimes de ambiente<sup>44</sup>;
- ❖ As associações de comunidades de imigrantes, anti-racistas ou defensoras dos direitos humanos, em relação aos crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória em razão da raça ou da religião, salvo expressa oposição do ofendido, quer este requeira ou não a sua constituição como assistente<sup>45</sup>;

---

<sup>36</sup> Contra, acórdão do TRG de 7 de Abril de 2008.

<sup>37</sup> Acórdão do TR, de 28 de Outubro de 2008.

<sup>38</sup> Mas admitindo interpretação contrária, acórdão do TC n.º 162/2002.

<sup>39</sup> Acórdão do STJ, de 8 de Janeiro de 1992, só reconhece legitimidade ao titular dos bens afectados caso se tenha concretizado o dano, colhendo a jurisprudência do acórdão do STJ, de 8 de Janeiro de 1992.

<sup>40</sup> Acórdão do TRL, de 2 de Julho de 2001 e acórdão do TRG, de 26 de Novembro de 2007.

<sup>41</sup> Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 2/2005.

<sup>42</sup> Nos termos do art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 368/91, de 4 de Outubro – acórdão do TRP, de 23 de Maio de 2003.

<sup>43</sup> Nos termos do art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 183/98, de 4 de Julho.

<sup>44</sup> Art. 11.º, al. c), da Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

<sup>45</sup> Art. único da Lei n.º 20/96, de 6 de Julho.

- ❖ O condómino pelo crime de descaminho de dinheiro por ele entregue para o pagamento de despesas comuns<sup>46</sup>;
- ❖ O sindicato pelo crime de abuso de confiança por não lhe terem sido entregues as cotas descontadas pela entidade patronal a seus trabalhadores nele sindicalizado<sup>47</sup>;
- ❖ As pessoas colectivas, incluindo as instituições de solidariedade social, pelos crimes contra a honra e a consideração<sup>48</sup>;
- ❖ O detentor ou possuidor de coisa furtada, descaminhada ou danificada<sup>49</sup>;
- ❖ O proprietário da coisa danificada quando essa coisa é de uso e utilidade pública<sup>50</sup>;
- ❖ As associações de mulheres, em representação da vítima no processo penal quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuges, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais<sup>51</sup>;
- ❖ As associações de pessoas portadoras de deficiência no caso de crime cometido contra pessoa com deficiência<sup>52</sup>;
- ❖ As associações de defesa do consumidor no âmbito de crimes cometidos neste âmbito, independentemente da existência de vítima<sup>53</sup>.

## **2.2. Representação Judiciária**

Não é permitido ao assistente intervir pessoalmente no processo, necessitando para tal de fazer-se representar por advogado.

---

<sup>46</sup> Acórdão do TRP, de 16 de Maio de 2007.

<sup>47</sup> Acórdão do TRC, de 12 de Maio de 1999.

<sup>48</sup> Acórdão do TRC, de 21 de Janeiro de 2000 e acórdão do TRE, de 11 de Novembro de 2004.

<sup>49</sup> Acórdão do TRE, de 5 de Maio de 2009.

<sup>50</sup> Contra, acórdão do TRC, de 6 de Dezembro de 2000.

<sup>51</sup> Art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 11/1991 de 13 de Agosto.

<sup>52</sup> Art. 15.º, n.º 3, da Lei n.º 46/2006 de 28 de Agosto.

<sup>53</sup> Art. 18.º, al. m), da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho.

Existindo vários assistentes são todos representados por apenas um advogado, no entanto, se entre os vários assistentes existirem direitos incompatíveis, ou diferentes crimes imputados ao arguido (ou seja, se os assistentes não o forem relativamente ao mesmo crime), cada grupo de pessoas, por cada um dos crimes, pode constituir um advogado, mas cada pessoa não pode ter mais que um advogado. Ou seja, ainda que o assistente seja ofendido por mais que um crime imputado ao arguido, não pode ser representado por mais que um advogado.

Perante situação em que o próprio ofendido é advogado, não existindo norma excludente da auto-representação do assistente (acórdão do STJ, de 14.6.6), o ofendido que for advogado tem plenos direitos para se constituir assistente e exercer por si próprio os seus direitos enquanto assistente (acórdão do STJ, de 18.4.12).

*Sobre a influência do estatuto do assistente na actividade do advogado, (...) há quem entenda que a intervenção do advogado na qualidade de representante do assistente é espúria, desde logo em razão da subordinação da sua intervenção à actividade do Ministério Público, o que poderia ser considerado incompatível com a independência estatutária do advogado (Silva, 2013: 286).*

A subordinação da intervenção do assistente à actividade do Ministério Público não é conflituante com a independência estatutária do advogado uma vez que são amplos os poderes que o assistente exerce com autonomia relativamente ao MP e a dependência reside apenas relativa a alguns actos estruturantes do processo em que é dominante a posição do Ministério Público (Silva, 2013: 288).

### **2.3. Tempestividade**

No procedimento por crime particular, o ofendido tem 10 dias a contar da advertência da obrigatoriedade de se constituir assistente para a requerer (art. 68.º, n.º 2)<sup>54</sup>. A advertência pode ser feita verbalmente e uma cota com menção dos termos precisos da

---

<sup>54</sup> A possibilidade/obrigatoriedade dessa constituição inclui-se no “direito à informação” como corolário do “direito de acesso ao direito – art 246.º, n.º 4 e 68.º, n.º 2.

advertência deve ser feita no processo. Depois de legalmente advertido, se o ofendido nada fizer, o seu direito de se constituir assistente preclui, uma vez que o legislador não previu qualquer norma permissiva de repositura da acção penal<sup>55</sup>. Se o órgão de polícia criminal não proceder à advertência, o pedido de constituição de assistente pode ser apresentado até ao termo do prazo para a dedução da queixa.

No procedimento por crime público ou semipúblico, os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar no momento em que requer a intervenção (art. 68.º, n.º3) desde que o requeiram ao juiz: a) até cinco dias antes do início do debate instrutório ou do início da audiência de julgamento; b) no prazo de 10 dias, deduzindo acusação nos termos do art. 284.º, do CPP, e no prazo de 20 quando requerer abertura da instrução, nos termos do art. 287.º; e c) no prazo para interposição de recurso da sentença.

A circunstância de não haver ainda pessoa constituída como arguido não obsta à admissão de assistente. Neste caso o juiz deve apenas notificar o MP para se pronunciar sobre o requerimento e decidir em seguida.

#### **2.4. Pagamento da taxa de justiça**

A admissibilidade do assistente em face anterior à dedução da acusação importa o pagamento de uma taxa de justiça (art. 519.º, n.º 2, do CPP).

A subordinação da actividade do assistente à do Ministério Público foi consagrada até em termos tributários, uma vez que no caso de a improcedência de acusação por crime semipúblico ou público em que tenha havido acusação do MP não obriga à condenação do assistente em taxa de justiça, nem nas custas. Ou seja, relativamente à actividade coincidente com a desenvolvida pelo MP, não há quaisquer obrigações (art. 517.º, do CPP).

---

<sup>55</sup> Neste sentido, arresto de 16.12.2010, *in* DR de 26.01. 2011. O STJ considerou que o prazo fixado no art. 68.º, n.º 2 é peremptório, logo imperativo, pelo que se o requerimento para constituição de assistente não for apresentado nesse prazo, preclui o direito à constituição, impedindo a reinstauração da acção penal. Contra, Gil Moreira dos Santos.

Transpondo para o processo penal princípios tributários respeitantes à ideia de vencimento para um interveniente que o é voluntariamente, o legislador regulou a responsabilidade de vencido (art. 515.º, n.º 1 e 2) e a comparticipação nas custas da actividade da máquina judiciária, do que deve ser responsabilizado (arts. 514.º, n.º 3 e 518.º, n.º 2).



### 3. Os direitos do assistente

A forma de actuação do assistente no processo varia na sua extensão e sentido, nas diferentes fases processuais e relativamente aos diferentes tipos de crime.

A começar pelos direitos previstos na área dedicada ao assistente – uma vez que, como veremos, há todo um conjunto extensíssimo de direitos que lhe assistem previstos ao longo do Código – compete em especial aos assistentes:<sup>56</sup>

- a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;*

No inquérito, a actividade do assistente é subordinada e de colaboração com o MP, limitando-se a oferecer provas e requerer diligências que o juiz pode deferir ou não.

Findo o inquérito, para que possa pronunciar-se sobre o exercício da acção penal, o assistente deverá ser notificado através de mandatário (art. 113.º, n.º 10) do despacho que o tiver julgado encerrado (art. 272.º e 284.º) – para reclamar (art. 278.º), deduzir acusação, abster-se de a deduzir (arts. 284.º e 285.º) e requerer a abertura da instrução (art. 287.º, n.º1). Se em causa estiver um crime particular, o assistente é notificado para deduzir a acusação particular, haja ou não indícios suficientes., entenda o MP que há ou não indícios suficientes para deduzir acusação (art. 285.º, n.º 1 e 2). O que encerra o inquérito é o despacho de acusação particular do assistente.

Na instrução, poderá consultar sempre o processo, desde que isso não coloque em causa o normal andamento da instrução, ou seja, quando o processo se encontre na secretaria e não já quando está para despacho do juiz; e poderá assistir, por intermédio de advogado, a diligências de instrução, sugerindo elementos de prova<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Transcrição do n.º 2, do art. 69.º do CPP.

<sup>57</sup> Quer testemunhal, quer real – 69/2 b) e 302/2 – devendo a prova suplementar que venha a carrear não implicar exagero face à finalidade da instrução – 286º, 288º/4 e 291º/2.

Finda a instrução, ao assistente será concedida a palavra antes de encerrado o debate (art. 302.º, n.º 4) para sustentar a procedência da pronúncia podendo concluir pela inexistência de indícios para dedução da acusação e requerer o arquivamento dos autos.

*b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;*

Esta norma tem de ser conjugada com os artigos 284.º e 285.º, do CPP.

Nos crimes públicos e semipúblicos, a acusação do assistente está dependente da acusação do MP. Se o MP não acusar, o assistente não pode acusar; se o MP acusar, o assistente pode aderir à acusação já deduzida ou acusar autonomamente, pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial<sup>58</sup> daqueles.

Se o MP não acusar e se o assistente discordar da posição assumida ou se o MP acusar mas não quanto a todos os factos relativamente aos quais ao assistente entenda que o deveria ter feito, desde que esses factos (não considerados na acusação do MP) não importem uma alteração substancial dessa acusação, pode o assistente requerer a abertura da instrução (art. 287.º, n.º 1, al. b)).

Nos crimes particulares, o assistente deduz acusação de modo principal. Se o assistente deduzir acusação, o MP pode também acusar mas só o pode fazer pelos mesmos factos constantes da acusação particular, por parte deles ou por outros que não representem alteração substancial (art. 285.º, n.º 3). Se o assistente não deduzir acusação, o MP deve determinar o arquivamento do processo por ser legalmente inadmissível o procedimento e promover a sua condenação em multa processual (arts. 277.º, n.º 1 e 517.º). *Falta a condição de punibilidade em que consiste a acusação particular* (Silva, 2013: 291).

---

<sup>58</sup> Considera-se alteração substancial dos factos, aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis (art. 1.º, al. f), do CPP).

c) *Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.*

O assistente só pode recorrer das decisões contra ele proferidas (art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP). Esta limitação é mera consequência ou aplicação do interesse em agir que é pressuposto do recurso (art. 401.º).

Entende-se que o assistente não tem legitimidade para recorrer relativamente à espécie e medida da pena, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir, o que só poderá ser apurado perante o caso concreto, no entanto, para Germano Marques da Silva, a razoabilidade e legalidade desta orientação é muito dúbia (Silva, 2013: 292) e para Cláudia Santos, *enquanto assistente, ele tem o poder de procurar conformar a resposta à questão penal, que engloba quer a questão da culpa, quer a questão da pena. Logo, se através da operação de determinação da medida da pena em sentido amplo o Tribunal chegar a uma decisão contrária a pretensão manifestada pelo assistente no processo e que ofenda o seu concreto interesse na justeza da punição – porque o assistente, por exemplo, alegara que a condenação do agente a uma pena não privativa da liberdade poria em causa, de forma séria a sua segurança, sendo por isso incompatível com considerações de prevenção especial positiva – dessa decisão deverá o assistente ter a faculdade de recorrer de forma autónoma.* (Santos: 2008, 165)

Face a duas versões fácticas constantes da acusação, o juiz pode receber uma das duas acusações: a particular ou a pública; se, todavia, o juiz de instrução perfilhar a do MP – mesmo que em caso de crime de natureza particular – e rejeitar a do assistente, este não pode recorrer da decisão (art 310.º).

No caso do assistente formular acusação independente (art. 69.º, n.º 2, al. b)) e esta independência se traduzir em imputar factos que impliquem factos que impliquem qualificação como crime mais grave ou “crime diverso”, estamos perante “alteração substancial” (art. 1.º, al. f)) e neste caso, a menos que tal requerimento represente um pedido de abertura da instrução, na parte em que o MP, embora acusando, o fez com qualificação substancialmente diversa (art. 287.º, n.º 1, al. b)) implicará a rejeição (art. 311.º, n.º 2, al. b)).

Fora daquele caso, o assistente pode recorrer do despacho de pronúncia e de qualquer despacho ou sentença que ponha termo ao processo, mesmo que o MP o não

tenha feito (art. 69.º, n.º 2, al. c)); além disso, pode recorrer das decisões contra ele proferidas, a menos que a pena ou indemnização fixadas o tenham sido em medida não inferior ao do seu pedido (art. 401/1 b)), vigorando, relativamente à indemnização civil, a teoria do decaimento ou sucumbência (art. 400.º, n.º 2).

*Estes direitos constituem, pois, o conteúdo essencial do direito constitucional de intervenção do assistente no processo penal, pois são estes que lhe permitem influir de modo decisivo no resultado final do processo e nas restrições à liberdade do arguido. A negação destes direitos remete o assistente para uma intervenção ilusória no processo penal e, portanto, esvazia o seu conteúdo mínimo o direito do assistente a ter uma voz activa, a participar; no fundo, a intervir nas questões do processo penal que são cruciais e lhe dizem directamente respeito (Albuquerque, 2011: 224).*

Para além destes direitos e no sentido de conferir voz *autónoma* ao assistente *permitindo-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final*, prevêem-se, ao longo de todas as fases do processo, os seguintes direitos<sup>59</sup>:

❖ Direitos em relação ao processo:

- Direito de requerer a suspensão do processo – após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução (art. 7.º, n.º 3);
- Direito de requerer a conexão e separação de processos (art. 30.º, n.º 1);
- Direito de requerer e ser ouvido sobre a decretação da excepcional complexidade do processo (art. 215.º, n.º 4);
- Direito de requerer a prorrogação de certos prazos (art. 107.º, n.º 6);
- Direito de requerer a aceleração processual (art. 108.º, n.º 1 e 276.º, n.º 8);
- Direito a conhecer a violação dos prazos do inquérito (art. 276.º, n.º 7);
- Direito de requerer a reforma de auto perdido, extraviado ou destruído (art. 102.º, n.º 2).

---

<sup>59</sup> Enumeração feita por Paulo Pinto de Albuquerque (pág. 219 a 221).

❖ Direitos em relação ao tribunal:

- Direito de requerer a intervenção do tribunal de júri (art. 13.º, n.º 1);
- Direito de deduzir a incompetência do tribunal (art. 32.º, n.º1);
- Direito de suscitar o conflito de competência (art. 35.º, n.º1);
- Direito de requerer a declaração de obstrução ao exercício de jurisdição e a atribuição da competência a outro tribunal (art. 38.º, n.º 1);
- Direito de requerer a declaração de impedimento do juiz (art. 41.º, n.º 2) e a recusa do juiz (art. 43.º, n.º3);
- Direito a ser notificado pessoalmente de decisões (art. 113.º, n.º 9), incluindo: a decisão de arquivamento (art. 277.º, n.º 2), a acusação do MP (art. 283.º, n.º5) e o despacho que designa data para julgamento (art. 313.º, n.º 2) e o direito à contagem do prazo para a prática de actos subsequentes à notificação (de acordo com a regra excepcional do art. 113.º, n.º 12).

❖ Direitos de participação:

- No inquérito:
  - Direito de intervir activamente no inquérito, oferecendo provas e requerendo diligências e conhecendo dos despachos que sobre essas iniciativas recaírem (art. 69.º, n.º 2, al. a));
  - Direito de requerer, durante o inquérito, ao juiz de instrução a prática de actos processuais fundamentais (arts. 268.º, n.º 2 e 269.º, n.º 2), incluindo o direito de requerer a aplicação de medida de coacção e de se pronunciar sobre a modificação, substituição ou revogação de medida de coacção e interpor recurso da decisão que aplique, modifique, substitua ou revogue medida de coacção;
  - Direito de estar presente ou representado no interrogatório do arguido para aplicação de medida de coacção por si requerida (art. 268.º, n.º 1, al. b) e n.º 2);
  - Direito de requerer a prestação de declarações para memória futura e intervir na mesma (art. 271.º, n.º 1);
  - Direito de requerer a suspensão provisória do processo e de discordar desta, quando requerida por outro sujeito (art. 281.º, n.º 1);
  - Direito de requerer a intervenção hierárquica (art. 278.º, n.º 1);
  - O direito de deduzir acusação por crimes públicos e semipúblicos desde que a acusação particular tenha por objecto os factos acusados pelo MP, parte destes

factos ou outros que não importem alteração substancial destes e o direito de requerer a produção de meios de prova que não constem da acusação do MP;

- Direito de acusar autonomamente por crimes particulares;
  - Direito de ser ouvido sobre a publicidade externa (art. 86.º, nrs. 2 e 4);
  - Direito de acesso ao inquérito (arts. 89.º, n.º 1 e 69.º, n.º 2, al. c));
  - O direito de ser notificado das decisões que recaiam sobre os seus requerimentos (nos termos gerais, art. 113.º, e art. 69.º, n.º 2, al. a)).
- Na instrução:
- Direito de requerer a abertura de instrução em relação a factos que constituam crimes públicos e semipúblicos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação, e o direito de oferecer provas e requerer diligências para esse efeito;
  - Direito de assistir aos actos de instrução por si requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes (art. 289.º, n.º 2);
  - Direito de participar no debate instrutório (art. 289.º, n.º 1) e de ser notificado para o efeito (art. 297.º, n.º 3);
  - Direito de requerer a comunicação da alteração de factos descritos na acusação ou no requerimento de abertura de instrução durante a instrução (art. 303.º, n.º 1) e da qualificação jurídica dos factos (art. 303.º, n.º 5).
- No julgamento:
- Direito de participar na audiência de julgamento (art. 346.º) e de ser notificado para o efeito (art. 311.º, n.º 3);
  - Direito de requerer a comunicação de uma alteração não substancial de factos ao defensor (art. 358.º, n.º 1) e de recusar o julgamento por factos novos (art. 359.º, n.º 3);
  - Direito de alegar no final da audiência por intermédio do seu representante (art. 360.º, n.º 1 e 371.º, n.º 4);
  - Direito de intervir no processo sumário (art. 388.º) e de não concordar com o processo sumaríssimo relativamente a crime particular (art. 392.º, n.º 2).
- ❖ Direitos específicos em relação à produção de prova:
- O direito de não depor como testemunha (art. 233.º, n.º 1, al. b));

- O direito de não prestar juramento (art. 145.º, n.º 4);
  - Direito de depor no domicílio se estiver impossibilitado de comparecer na audiência (art. 319.º, n.º 1);
  - Direito de recusar o perito (art. 153.º, n.º 2), de ser notificado do despacho que ordena a perícia (art. 154.º, n.º 3), de designar um consultor técnico (art. 155.º, n.º 1), de assistir à perícia, salvo se ela for susceptível de ofender o pudor (art. 156.º, n.º 2), de requerer esclarecimento ao perito (art. 157.º, n.º 1), requerer esclarecimentos adicionais, nova perícia ou renovação da perícia (art. 158.º, n.º 1);
  - Direito de requerer a conferência, na sua presença, da transcrição de registo fonográfico (art. 166.º, n.º 3);
  - Direito de examinar, a partir do encerramento do inquérito, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para juntar ao processo, bem como dos relatórios, até ao termo dos prazos previstos para requerer a abertura de instrução (art. 188.º, n.º 8);
  - Direito de se pronunciar sobre questões incidentais e meios de prova, mesmo que tenham sido officiosamente produzidos pelo tribunal (art. 327.º);
  - Direito de apresentar testemunhas, de alterar o rol de testemunhas (art. 316.º, n.º 1), de prescindir de testemunhas e de ser ouvido sobre a dispensa de testemunhas, os peritos, outro assistente e as partes civis (arts. 353.º, n.º 3 e 387.º, n.º 4);
  - Direito a solicitar a colocação de questões ao arguido (art. 345.º, n.º 2), às partes civis, (art. 347.º, n.º 1), a testemunhas menores de 16 anos (art. 349.º), aos peritos e consultores técnicos (art. 350.º, n.º 1) e às pessoas que intervenham na reabertura da audiência para determinação da sanção (art. 371.º, n.º 3).
- ❖ Direitos de sindicância e impugnação das ilegalidades:
- Direito de fazer-se acompanhar por advogado em todas as diligências em que intervier e de o seu advogado ser notificado para as mesmas (arts. 70.º, n.º 3 e 273.º, n.º 3);
  - Direito de arguir a inexistência, a nulidade insanável, a nulidade sanável e a irregularidade de actos e omissões processuais e invocar proibições de prova;
  - Direito de recorrer autonomamente das decisões que o afectem (arts. 69.º, n.º 2, al. c) e 401.º, n.º 1, al. b), incluindo o direito de interpor recurso da absolvição, do despacho de não pronúncia ou da condenação em pena cuja espécie ou medida ele considera insuficientes, dos despachos sobre medidas de coacção e de garantia

patrimonial, devendo ter acesso aos elementos processuais indispensáveis sem prejuízo do regime do segredo de justiça (ou seja, valendo também para o assistente os termos previstos no art. 194.º, n.º 7);

- Direito de desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar (art. 415.º, n.º 1);
- Direito de renunciar ao direito ao recurso (art. 497.º, n.º 2);
- Direito de ser notificado para comparecer na audiência no tribunal de recurso (art. 421.º, n.º 2);
- Direito de interpor revisão de sentenças absolutórias ou despachos de não pronúncia (art. 450.º, n.º 1, al. b));
- Direito de apresentar meios de prova para o juízo de revisão (art. 459.º, n.º 1);
- Direito de pedir revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (art. 236.º);
- Direito de interpor recurso de fixação de jurisprudência (art. 437.º, n.º 5);
- Direito de interpor recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ (art. 446.º, n.º 2);
- Direito à isenção do pagamento da taxa de justiça (art. 517.º);
- Direito a reaver as custas se a decisão revista tiver sido absolutória, mas no juízo de revisão a sentença for condenatória (art. 463.º, n.º 3, al. b)).



#### 4. Os deveres do assistente

Constituem deveres do assistente<sup>60</sup>:

- ❖ Dever de prestar declarações com verdade (art. 145.º, n.º 2);
- ❖ Participar em acareação (146/1), reconhecimento (art. 147.º, n.º 1), reconstituição do facto (art. 150.º, n.º1);
- ❖ Dever de indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, para efeito de notificação (art. 145.º, n.º 5);
- ❖ Dever de o seu representante estar presente na audiência no procedimento por crime particular (art. 330.º, n.º 2);
- ❖ Dever de permanecer no local da audiência (art. 353.º, n.º 1);
- ❖ Dever de suportar certas despesas da publicação da sentença absolutória (art. 378.º, n.º 1);
- ❖ Dever de suportar as despesas da repetição de actos quando deu causa à nulidade (art.º 122.º, n.º 2);
- ❖ Dever de suportar conjuntamente com o arguido a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples actividade de um ou de outro se forem simultaneamente condenados em taxa de justiça o arguido e o assistente (art. 514.º, n.º3);
- ❖ Dever de suportar a taxa de justiça em certos casos (art. 515.º);
- ❖ Dever de o assistente condenado em taxa pagar também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar, quando o procedimento depender de acusação particular (art. 518.º);
- ❖ Dever de suportar o pagamento da taxa de justiça para constituição como assistente, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa (art. 519.º).

---

<sup>60</sup> Enumeração feita por Paulo Pinto de Albuquerque (pág. 221 a 222).

## 5. Alguns aspectos práticos

### 5.1. O assistente na suspensão provisória do processo<sup>61</sup>

No âmbito dos princípios orientadores do processo penal português, é o princípio da legalidade que condiciona todo o processo, quer de um ponto de vista legal<sup>62</sup>, quer de um ponto de vista constitucional<sup>63</sup>. Segundo este, o MP, titular da acção penal, não pode, arbitrariamente, perante a notícia de um crime, decidir acusar ou não acusar; pelo contrário, só com base em critérios de legalidade e objectividade, pode acusar (existindo indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente) ou arquivar (quando não haja razões para acusar).

No entanto, a suspensão provisória do processo surge como uma limitação ao princípio da legalidade no sentido da oportunidade, permitindo ao MP optar por este instituto em alternativa à dedução de acusação<sup>64</sup>.

Em prol da necessidade de uma decisão justa em tempo útil, surge a oportunidade: *por um lado, permitindo uma decisão mais justa, participativa e reparadora no âmbito da pequena média criminalidade<sup>65</sup> que por não necessitar de um julgamento – pelo menos de*

---

<sup>61</sup> Segue-se de perto, na construção deste capítulo, Rogério Osório (págs. 69 e ss).

<sup>62</sup> Arts. 262.º, n.º 2 e 283.º, do CPP.

<sup>63</sup> Art. 219.º, da CRP.

<sup>64</sup> A suspensão provisória do processo surge, por regra, no fim do inquérito, uma vez preenchidos todos os pressupostos para a sua aplicação (art. 281.º, n.º1, do CPP), como alternativa à acusação. Mas pode também ocorrer na fase de instrução (art. 307.º, n.º 2, do CPP), no processo sumário (art. 384.º, do CPP) e no processo abreviado (art. 391-B, n.º 4, do CPP).

<sup>65</sup> O disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal respeita à repartição de competência para julgamento entre tribunais em função da medida da pena concretamente aplicável no processo, mas não altera a distinção qualitativa entre pequena e média criminalidade e criminalidade grave, que se reflecte na medida da pena abstractamente aplicável ao crime justificada por razões de protecção do bem jurídico. Em Portugal, a pequena e média criminalidade é constituída pelo universo dos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.

*forma tradicional – na grande maioria das vezes, se torna mais rápida e, por outro lado, ao libertar meios para a criminalidade mais grave, permite que também em relação a estes, o sistema oferece uma solução mais célere e, conseqüentemente, mais justa, acautelando-se de forma muito mais eficaz, as exigências de prevenção geral e especial que o caso exige* (Osório, 2013: 30)

O instituto da suspensão provisória do processo favorece a conciliação (entre todos os sujeitos processuais), uma resposta informal e não estigmatizante (longe da exposição de um julgamento), em cujo regime processual predominam as ideias de diversão, cooperação, consenso, informalidade e ressocialização.

A suspensão provisória do processo é aplicável aos casos em que foram obtidos indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão e aos casos em que se indicia um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida. Já não é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão de duração superior, salvo nos casos expressamente previstos na lei, mesmo que o magistrado entenda que, no caso concreto, a pena não deveria exceder os 5 anos de prisão.

Será sempre o caso concreto, na riqueza das suas circunstâncias, nas exigências de prevenção que suscitar, como resultado de um esforço de diálogo e consenso com os sujeitos processuais sobre as injunções, regras de conduta e prazo da suspensão provisória, a ditar a conformação do despacho que a determine em cada situação<sup>66</sup>.

Um dos requisitos impostos pelo legislador para possibilitar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo é a concordância do assistente<sup>67</sup> - um papel decisivo, uma vez que a sua não concordância impede a aplicação do instituto, ainda que fosse essa a vontade do MP ou do arguido.

---

<sup>66</sup> Cf. Directiva 1/2014, de 15-1-2014.

A concordância ou não concordância do assistente deve referir-se ao conteúdo concreto da suspensão provisória do processo: a sua duração e as injunções e regras de conduta a aplicar.

Quanto ao momento em que o assistente deve manifestar a sua concordância ou não concordância, é ao MP que cabe diligenciar nesse sentido.

Quando estiver em causa um crime particular, uma vez que a lei impõe que o ofendido assuma a qualidade de assistente logo numa fase inicial do inquérito<sup>68</sup>, não existirá nenhum problema quanto à concordância do assistente pois esta será recolhida quando o MP assim o entender.

Já não é assim tão simples quando estiverem em causa crimes públicos ou semipúblicos, pois relativamente a estes, os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar. Nestes casos, centrando-nos no momento da determinação da suspensão provisória do processo por parte do MP, se a constituição de assistente ocorrer antes daquele momento, o MP deve diligenciar por recolher a concordância ou não concordância do assistente; se, porém, a constituição do assistente ocorrer posteriormente àquele momento, a concordância do assistente deixa de ser necessária para a aplicação do instituto<sup>69</sup>. *Defender o oposto seria premiar a passividade do ofendido que esperou até ao arquivamento dos autos para decidir pôr em crise todas as decisões levadas a cabo pelas autoridades judiciárias. Esta solução é a que se apresenta como a mais equilibrada, atentos os diversos interesses em causa. (...) Exigir a concordância do assistente a partir do momento em que existe o simples requerimento é pôr em crise todo o andamento do processo, (...) o que acarretaria para o arguido um prejuízo inaceitável e que não lhe é imputável* (Osório, 2013: 76).

É, portanto, necessário, para funcionar a condição de validade da concordância do assistente, este estar constituído aquando da determinação da suspensão provisória do processo.

---

<sup>68</sup> Arts. 68.º, n.º 2 e 246.º, n.º 4, do CPP.

<sup>69</sup> Ver neste sentido o Acórdão da RL no Processo n.º 2553, de 19 de Maio de 1996 publicado no site da DGSJ ([www.dgsj.pt](http://www.dgsj.pt)).

Nos casos em que o MP determinar a suspensão provisória do processo sem assistente constituído nos autos, nada impede a admissão do requerimento para constituição de assistente, mas essa admissão, uma vez sujeita à condição de aceitação do processo no estado em que se encontrar, implica a irrelevância da concordância ou não concordância do assistente para aplicação da suspensão, limitando-se o assistente a auxiliar o MP na fiscalização do cumprimento das regras de conduta e/ou injunções por parte do arguido; já nos casos em que o MP determinar o arquivamento dos autos, na sequência da suspensão provisória do processo que o arguido cumpriu, não deve sequer ser dado provimento ao requerimento de admissão como assistente<sup>70</sup>, ficando o ofendido não admitido como assistente sem a possibilidade de reagir ao despacho de concordância do juiz de instrução e despacho do MP que determinou a suspensão provisória do processo, restando-lhe apenas a possibilidade de reagir ao despacho de arquivamento, através do requerimento de intervenção hierárquica (art. 278.º, do CPP).

No caso de pluralidades de assistentes, só é requerida a concordância dos assistentes que tenham sido ofendidos (ou que representam o ofendido) pela prática do crime cujo procedimento criminal fica suspenso. Só este assistente é interessado e, portanto, tem legitimidade para se pronunciar sobre a aplicação do instituto (Albuquerque, 2011: 734).

Nos casos em que não estejam reunidas as condições para a aplicação da suspensão provisória do processo, deve ponderar-se a dedução de acusação em processo sumaríssimo.

### **5.1.1. A questão dos crimes de furto previstos no artigo 207.º/ 2, do CP**

A Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro introduziu uma particularidade no regime especial de suspensão provisória do processo, dispensando a concordância do assistente – art. 281.º, n.º 9, do CPP – quando em causa estiverem crimes de furto simples, ocorridos em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à

---

<sup>70</sup> Neste sentido, Acórdão da Relação de Guimarães, de 15 de Junho de 2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

subtracção de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas. Esta alteração limita, portanto, o consenso ao MP, ao arguido e ao juiz.

Analisada a proposta de Lei 77/XII que deu origem à Lei 20/2013 referida, e bem assim os pareceres da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior da Magistratura<sup>71</sup>, não se encontra qualquer justificação para a dispensa da concordância do assistente.

Ao mesmo tempo, o crime em questão sofreu alteração quanto à sua natureza, passando de crime semipúblico para crime particular<sup>7273</sup> – art. 207.º, n.º 2, do CP, com a

---

<sup>71</sup> Disponíveis no site da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)).

<sup>72</sup> Pelo propósito de evitar a sobrecarga do sistema judicial com número considerável de pequenos furtos, desencorajando os estabelecimentos comerciais de recorrerem a justiça penal em situações de pequena lesão do seu património quando não se verificarem outras circunstâncias que justifiquem a intervenção da justiça penal mediante mera participação ou queixa, em atenção a racionalidades diversas – *in* Proposta de Lei 75/XII.

<sup>73</sup> Sobre a alteração da natureza do crime, Augusto Silva Dias, A proposta de alteração do Código Penal sobre o furto em estabelecimentos comerciais (disponível em [http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias\\_e\\_Eventos/Silva\\_Dias\\_\\_Furto\\_em\\_Estabelecimentos.pdf](http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias_e_Eventos/Silva_Dias__Furto_em_Estabelecimentos.pdf)): (...) *esta criminalidade de massa acaba por sobrecarregar o sistema judicial, pois muitas vezes os estabelecimentos comerciais insistem em levar o processo o mais longe possível, mesmo quando recuperam a coisa furtada, o fim de obterem uma indemnização por aquilo que consideram ter sido o prejuízo sofrido. Além dos prejuízos económicos e da conflitualidade social, estes furtos massivos causam perturbação no funcionamento do sistema de justiça penal: consomem recursos judiciais importantes, desviando o sistema do combate à criminalidade violenta e organizada e contribuindo assim para o incumprimento de objectivos da política criminal. Esta realidade apela urgentemente à adopção de medidas político-criminal e socialmente adequadas, que contemplem todos os aspectos em jogo e harmonizem justiça e eficácia. Se a conversão em crime de acusação particular do furto em estabelecimento é uma dessas medidas, parece-me duvidoso. A principal finalidade da criação de crimes de acusação particular é possibilitar a resolução do conflito fora do sistema penal. Além da apresentação de queixa, o ofendido tem nas mãos a faculdade de acusar ou não acusar, isto é, de submeter o caso a julgamento. O sistema penal funciona por impulso do ofendido. Ao Ministério Público (doravante, MP) é atribuída uma função secundária de acompanhamento da fase preliminar do processo. Esta configuração processual abre espaço para a resolução do conflito fora do sistema da justiça penal. Mas há dois aspectos que convém não descuidar. Primeiro, não podemos esquecer que o ofendido é um estabelecimento comercial, normalmente detentor de meios e recursos poderosos e que*

redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2013 de 21 de Fevereiro. Quer dizer: relativamente a este crime passa o ofendido a estar obrigado a constituir-se assistente uma vez que queira apresentar queixa, mas ao mesmo tempo é-lhe recusado esse estatuto por inteiro, já que não pode opor-se à suspensão provisória do processo (?).

*A figura do assistente surge, no âmbito do processo penal, como uma possibilidade de permitir à vítima ter um papel mais activo na forma como, no caso concreto, é levada a cabo a administração da justiça e os termos em que a mesma é aplicada. Com a sua intervenção, a conformação da decisão final depende também deste. (Rogério: 69)*

---

*do outro lado está um sujeito as mais das vezes socialmente carenciado e que procura através do ilícito patrimonial suprir necessidades básicas. Este desequilíbrio pode conduzir a formas de composição abusiva do conflito. Há o risco de os proprietários do estabelecimento usarem o poder de accionar o processo penal e de levar o caso a julgamento para obterem dos agentes do crime patrimoniais indemnizações ou prestações pessoais excessivas e pouco edificantes. Desta forma, podemos estar a promover sistemas alternativos de justiça privada.*

E ainda, Fernanda Palma, Análise das propostas de alteração legislativa em matéria penal e processual penal (disponível em [http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias\\_e\\_Eventos/Fernanda\\_Palma\\_\\_Analise\\_das\\_propostas\\_de\\_Alteracao\\_Legislativa\\_AR\\_19.10.2012.pdf](http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias_e_Eventos/Fernanda_Palma__Analise_das_propostas_de_Alteracao_Legislativa_AR_19.10.2012.pdf)): (...) *por razões de descongestionamento processual e de necessidade da pena parece igualmente aceitável, embora não esteja baseada numa linha sólida de política criminal. As ideias que subjazem à solução são a baixa dignidade social desses casos quando os bens furtados são recuperados e o reconhecimento de um dever relativo de suportar o risco pelas entidades em causa, tendo em conta o modo como expõem os bens e apelam ao consumo. Estas ideias, que têm sido apresentadas, aliás, em várias análises do tema, são sustentáveis e traduzem-se numa tentativa de limitar a intervenção penal à protecção de bens essenciais conexados com a essencial dignidade da pessoa e o Estado de direito democrático. Na verdade, a existência de alternativas de dissuasão e resolução não judicial desses conflitos poderá justificar a solução. Apenas se colocam, todavia, duas reservas: a medida não deve redundar numa privatização que transfira a justiça penal para a segurança privada e os próprios proprietários dos estabelecimentos comerciais, que podem ser tentados a desistir dos meios repressivos e punitivos normais. Tendo em conta essas reservas, talvez a melhor solução fosse remeter para mediação esses casos, o que é possível, por iniciativa do Ministério Público, ao abrigo da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, sem necessidade de alteração da natureza processual dos crimes – de semipúblicos para particulares.*

Por isto e por o instituto da suspensão provisória do processo estar relacionado de modo directo com os interesses da vítima, não se entende, como a determinação da suspensão provisória do processo possa não depender da concordância do assistente estando este presente no processo-crime.

O art. 281.º, n.º 9 parece subverter toda a filosofia que está subjacente à suspensão provisória do processo, dado que parece haver uma contradição flagrante entre o acautelar da defesa da propriedade privada e a não perseguição criminal, atento que é dispensada a concordância do assistente para se aplicar a suspensão provisória do processo.

Posto isto poderá levantar-se uma eventual inconstitucionalidade, por violação do disposto no art. 62.º da CRP.

## **5.2. O assistente na dispensa de pena**

O arquivamento em caso de dispensa de pena, consagrado no art. 280.º, do CPP, está pensado para situações concretas previstas na lei e para situações gerais nos termos do art.º 74º, do CP – quando o crime for punível com pena de prisão não superior a seis meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena se a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas, o dano tiver sido reparado, e à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

A aplicação deste instituto é competência do MP que, quando se verificarem os pressupostos da dispensa, recolhe a concordância do juiz de instrução e se o juiz de instrução concordar, decide-se pelo arquivamento<sup>74</sup>. O juiz de instrução, perante a existência dos pressupostos de aplicação do instituto, não tem qualquer discricionariedade no processo de decisão, restringindo-se a sua competência ao controlo dos mesmos. Se o juiz não concordar mas se se verificarem os pressupostos da dispensa, o MP pode acusar,

---

<sup>74</sup> A decisão do MP de arquivamento de inquérito em caso de dispensa de pena deve conter uma narração dos factos suficientemente indiciados que fundamentariam a aplicação de um apena ou medida de segurança (sendo aplicável o disposto no 283/3 b), a justificação de possibilidade legal de dispensa de pena e a menção ao acordo do juiz de instrução.



ponderar a suspensão provisória do processo ou recorrer, pois se o juiz de instrução não tem qualquer discricionariedade e se não concorda quando os pressupostos existem, erra. Assim, a decisão de arquivamento por parte do MP ou o despacho de concordância ou não concordância em desconformidade com os pressupostos da dispensa, são situações que admitem recurso por força do art.º 280.º, n.º 3 à *contrário*, conjugado com o art.º 399.º do CPP. *Contrario sensu*, a decisão de arquivamento quando verificados os pressupostos de aplicação da dispensa não é susceptível de recurso. Essa irrecorribilidade não viola o direito constitucional do assistente de acesso aos tribunais<sup>75</sup>. Não pode também o assistente requerer a abertura de instrução, por se entender que este não é um meio processual legalmente admissível, no caso concreto<sup>76</sup>.

Quando não se verificarem os pressupostos da dispensa, e ainda assim esta tenha sido aplicada, existe controvérsia quanto aos poderes de reacção do assistente. Para uns, como não tem a possibilidade de recorrer dos despachos proferidos pelo MP, a única possibilidade de fiscalização que lhe assiste, caso entenda que não se verificam em concreto os pressupostos que determinaram o arquivamento do inquérito com dispensa de pena, é a reclamação hierárquica<sup>77</sup>; para outros, o juízo de oportunidade que o despacho de arquivamento, no âmbito do art. 280.º, traduz que não é susceptível de impugnação porque cabe dentro dos poderes discricionários do MP, mas já não é assim, porém, quando a discordância respeitar não à oportunidade do arquivamento, mas à verificação dos seus pressupostos e requisitos – só que por estes fundamentos só o assistente poderá ter legitimidade para impugnar a decisão de arquivamento, uma vez que o arguido, não tendo sido formulado qualquer juízo de imputação, não tem interesse em agir<sup>78</sup>.

O arquivamento com dispensa de pena faz caso julgado material e formal.

Com a dispensa de pena o processo acaba sem custas e sem registo criminal.

---

<sup>75</sup> Acórdão do TC, 397/2004.

<sup>76</sup> Cf. Acórdão do TRC, de 21 01 2015 e acórdão do TRP, de 14.10.2015.

<sup>77</sup> Cf. Acórdão do TRP, de 19.06.2013.

<sup>78</sup> Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal III (pág. 123). No mesmo sentido, acórdão do TRP, de 31-3-2004.

### **5.2.1. A não recolha da concordância do assistente**

O art. 280.º, do CPP, não faz qualquer referência ao assistente, no sentido de possibilitar que o mesmo dê a sua concordância com o arquivamento em caso de dispensa de pena, contrariamente ao que faz em relação ao instituto da suspensão provisória do processo, fazendo desta solução incoerente a nível sistemático. Ainda mais, esta solução restringe os direitos do assistente, não lhe permitindo requerer a abertura da instrução nem recorrer da decisão de arquivamento.

Não o tendo o legislador consagrado expressamente a possibilidade de o assistente dar ou não a sua concordância com o arquivamento, dando-lhe uma posição activa na aplicação deste instituto, ao lado do MP e do juiz de instrução, o recurso a este instituto deve ser aplicado com algumas reservas nos casos em que haja assistente constituído, evitando-se assim situações de maior desigualdade.

### **5.3. O assistente no processo sumário**

A forma sumária do processo penal obedece à ideia de que, quando a prova é relativamente simples de fazer porque se baseia na evidência que é própria das situações de flagrante delito<sup>79</sup>, ou seja, existe uma certeza muito forte de que o arguido praticou o crime, não se justifica a necessidade das fases de investigação, devendo chegar-se o mais rapidamente possível a julgamento.

Por via de regra, a apresentação do arguido ao tribunal competente para julgamento deve ter lugar imediatamente, ou no mais curto prazo possível.

A celeridade é, evidentemente, um princípio geral do julgamento em processo sumário (art. 386.º, n.º 2, do CPP), só que a celeridade não deve, em caso algum, prejudicar as garantias do arguido.

---

<sup>79</sup> É flagrante delito todo o crime que se esta cometendo ou se acabou de cometer, ou o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar – art. 256.º do CPP.

Em matéria de processo sumário, a tendência constante do legislador fora alargar o seu âmbito de aplicação. Até que, com a Lei 20/2013, de 21 Fevereiro, essa tendência terá ido longe demais, criando um desequilíbrio entre o exercício de uma justiça célebre e os direitos de defesa que são próprios de um Estado de Direito, ao abrir o processo sumário a quase toda a criminalidade. Se antes o processo sumário representava um mecanismo de protecção e repressão da pequena e média criminalidade, em 2013 passou a representar um mecanismo de prevenção e repressão de todo o tipo de criminalidade incluindo a grave, julgado por tribunais singulares em qualquer caso. Esta realidade levou, como seria de esperar, ao levantamento da sua inconstitucionalidade<sup>80</sup>. Com a recente Lei n.º 1/2016 de 25 de Fevereiro o processo sumário volta a representar uma solução especial para a pequena criminalidade.

Neste processo especial, as pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes podem requerer a sua intervenção até ao início da audiência de julgamento e o despacho do juiz sobre este requerimento não é irrecorrível, não obstante o disposto no art. 391.º: essa irrecorribilidade prejudicaria definitivamente o exercício dos poderes do assistente e o direito do assistente de intervenção no processo penal (arts. 20.º, n.º1 e 32.º, n.º 7, da CRP) e vedaria a perseguição dos crimes particulares cometidos em concurso com outros crimes perseguidos no processo sumário.

---

<sup>80</sup> O primeiro acórdão do Tribunal Constitucional que versou sobre a matéria foi o Acórdão 428/2013, de 15 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade da norma, por entender que *o princípio da celeridade processual deve ser compatibilizado com as garantias de defesa do arguido e o processo sumário é uma forma menos solene e garantística, pelo que não pode ser aplicado a todos os arguidos detidos em flagrante delito sem ter em consideração a pena aplicável*. Seguiram-se outros acórdãos – 469/2013, 828/2013, 847/2013, 849/2013 e 47/ 2014 – que utilizaram a mesma fundamentação e decidiram no mesmo sentido ficando assim sem sustentação o argumento que justificara a opção legislativa tomada pelo Ministério da Justiça.

Posteriormente, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/2014 de 13-03-2014 veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral de disposição do Código Penal, interpretada no sentido de que o processo sumário é aplicável a crimes cuja pena máxima abstracta é superior a cinco anos de prisão, por violação das garantias de defesa do arguido e do princípio da presunção de inocência.

Devido à relevância dada à admissão do assistente (a par das partes civis) em qualquer processo, o legislador estabelece que o recurso da decisão judicial de indeferimento dos respectivos pedidos de intervenção no processo sobe de imediato (art. 407, n.º 2, al. g))<sup>81</sup>.

#### **5.4. O assistente no processo abreviado**

Este processo especial representa um mecanismo de celeridade processual caracterizado pela redução de prazos e pela supressão de certas fases processuais. Aplicam-se a estes casos em que houver provas simples e evidentes<sup>82</sup>, relativamente a crimes puníveis com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções havendo prova evidente de se terem verificado o crime ou crimes e de quem foi o seu agente; e crimes com pena de multa ou com pena de prisão superior a 5 anos, nas mesmas circunstâncias dos anteriores, quando o MP entender, na acusação, que não deve ser aplicada em concreto pena de prisão superior a 5 anos.

Perante qualquer um dos crimes em referência e sabendo quem o praticou, o MP pode, com base no auto de notícia elaborado pela polícia ou após realizar inquérito sumário, nos 90 dias seguintes à prática do crime, apresentar acusação contra o arguido (art. 391.º-A e 391.º-B). Recebida a acusação, o juiz marcará data para realização de julgamento com procedimento sobre os julgamentos em processo comum – salvo processos urgentes (art. 391.º-C, n.º 2).

---

<sup>81</sup> Impõe-se, pois, uma interpretação restritiva do art. 391.º em conformidade com a constituição, no sentido de ressaltar o recurso previsto no art. 407.º, n.º 2, al. g), do CPP.

<sup>82</sup> Considera-se que há provas simples e evidentes quando: a) o agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário; b) a prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou c) a prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos (art. 391.º-A, n.º 3, do CPP). É também exemplo de prova evidente o caso de confissão integral e sem reservas do arguido (Acórdão do TRL, de 7-6-2000).

No processo abreviado, o requerimento de constituição de assistente segue o regime previsto no art. 68.º, e a sua posição processual e atribuições são apenas as definidas no art. 69.º, visto que não há norma especial que o regule, não dependendo de qualquer notificação prévia para o efeito quando estão em causa crimes públicos (em que seja admissível a constituição de assistente) ou semipúblicos (Acórdão do TRP, de 6-3-2013).

O processo tem tramitação própria (arts. 391.º-A a 391.º-G), sendo apenas na falta de regulamentação específica que se aplica o regime geral.

Nos crimes particulares, a acusação do MP tem lugar depois de deduzida a acusação particular nos termos do art. 285.º.

No julgamento, finda a produção de prova, é concedida a palavra aos representantes do assistente.

Aplica-se em processo abreviado, a dispensa de pena e a suspensão provisória do processo.

### **5.5. O assistente no processo sumaríssimo**

O processo sumaríssimo representa uma forma de resolução do conflito penal privilegiando as soluções de consenso no tratamento dos casos de pequena e média criminalidade.

Nesta forma de processo especial não é exigida legalmente a realização do inquérito, no entanto, geralmente, o MP opta pela sua realização para só depois requerer que a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade tenha lugar em processo sumaríssimo.

Aplica-se<sup>83</sup>, seja o arguido uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, quando lhe são imputados crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, pena de prisão não superior a 5 anos ou pena de multa, pena de prisão não superior a 5 anos e multa, e pena de multa. Em caso de concurso de crimes, a pena a tomar em consideração é a aplicável ao concurso, que não pode exceder os 5 anos de prisão.

---

<sup>83</sup> Cf. Directiva 1/2016.

Não é admissível a aplicação do processo sumaríssimo quando a pena aplicável no processo exceder aquela medida, mesmo que o magistrado entenda que, no caso, a pena concreta deve ser inferior.

Quando, no decurso do inquérito, não for possível proceder ao interrogatório do arguido, está excluída a possibilidade de aplicação do processo sumaríssimo. Fica ressalvada a aplicação de processo sumaríssimo a pedido do arguido. Deve utilizar-se o processo sumaríssimo apenas quando não se mostre possível a aplicação da suspensão provisória do processo. Contudo, nas situações de detenção em flagrante delito, a opção pelo processo sumaríssimo só deverá ocorrer, nos termos da lei, se, não tendo havido suspensão provisória, não tiver sido possível a realização do julgamento em processo sumário.

No caso dos crimes públicos e semipúblicos, a formulação do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo não depende da concordância do assistente, mas esta opção deve ser-lhe comunicada pelo Ministério Público.

O requerimento do Ministério Público para aplicação de pena em processo sumaríssimo, em caso de rejeição do juiz ou oposição do arguido, vale como acusação em todos os casos (n.º 3 do artigo 395.º CPP), ou seja, também quando se trata de crime de natureza particular. Assim, deverá conter todos os elementos que terão de integrar uma acusação em processo comum acrescidos dos que são exigidos especificamente por aquela forma especial de processo.

### **5.5.1. A questão dos crimes de natureza particular**

Há um caso em que o processo sumaríssimo depende do arbítrio do particular: trata-se do procedimento por crime de natureza particular.

Neste caso, quando o Ministério Público, findo o inquérito, entender que foram recolhidos indícios suficientes e que se verificam os pressupostos de aplicação do processo sumaríssimo, diligencia pela obtenção da concordância do assistente quanto aos factos imputados ao arguido, às sanções propostas e, se for o caso, à quantia que lhe deve ser atribuída a título de reparação. A concordância terá de ficar formalmente expressa no inquérito, ou em auto de declarações ou através de outra forma de declaração. Só quando não for possível obter aquela concordância se dará cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 285.º CPP – dedução de acusação particular. Antes de ter sido deduzida acusação

particular, o arguido e o assistente podem requerer ao Ministério Público a aplicação da pena em processo sumaríssimo.

Não se encontrando ainda constituído como tal, a pessoa com legitimidade para se constituir como assistente deve ser notificada para esse efeito e para se pronunciar sobre a intenção do MP de apresentar requerimento.

A concordância do assistente deve verificar-se depois da constituição como assistente, mas antes da dedução da acusação particular.

Deduzida esta, o assistente manifesta a sua vontade de perseguir criminalmente o arguido, pelo que MP já não tem a faculdade de resolver o conflito por via desta forma alternativa de processo e a desistência da acusação particular pelo assistente corresponde à extinção do procedimento criminal.

No julgamento ulterior por crime particular incluído no requerimento do MP, nos termos do art. 392º/2 o assistente tem todos os poderes e deveres relativamente ao procedimento deste crime.

## Conclusões

O exercício da acção penal foi confiado a um órgão do Estado, o Ministério Público, defendendo-se a concepção de que o *jus puniendi* e o correlativo *jus procedendi* são de interesse eminentemente público.

No entanto, ainda que o crime afecte os interesses da sociedade, grande parte dos crimes cometidos afectam primordialmente os particulares e, é perante esta realidade que se justifica e se consagra, e muito bem, a figura do assistente.

A participação activa no processo contribui para a realização da justiça no caso concreto e sempre que possível o aprazimento pela ofensa que sofreu.

O instituto da assistência mantém-se, depois de mais de meio século de existência, ainda como um instituto único sem semelhança no direito comparado e isso só pode ter uma razão: a favorável e eficaz colaboração dos particulares ao longo de todo o processo penal.

Não há quaisquer razões para falar em parte acessória, pois o assistente representa um verdadeiro sujeito principal, no nosso processo, e não uma simples parte do mesmo.

Na realidade, os assistentes podem constituir, modificar ou fazer extinguir relações jurídico-processuais, podendo acusar nos crimes particulares, requerer a abertura da instrução, ou mesmo desistir da acusação, influenciando, determinadamente, a decisão final do processo.

Temos hoje um processo penal que sabe conciliar, exemplarmente, a descoberta da verdade material e a realização da justiça com a protecção de direitos individuais, restabelecendo, com a celeridade possível, a paz jurídica e social.

E é a atribuição de uma voz autónoma ao particular, constituído assistente e assumindo a posição de sujeito processual, que contribui, deveras, para a efectivação da justiça e o controlo da acção penal e do exercício dos direitos individuais em sede criminal.



## Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. 2011. *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Ordem dos Advogados - Conselho Distrital do Porto.

DIAS, Jorge de Figueiredo. 2004. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo. 1997. *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito processual Penal: O novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. 1955. *Curso de Processo Penal* (Vol. I). Lisboa.

GARCIA, M. Miguez, RIO, J. M. Castela. 2014. *Código Penal: Parte Geral e Especial*. Almedina.

GUILLEN, Victor Fairen. 1969. *Temas del ordenamiento Procesal*. (Vol. II). Madrid.

MENDES, Paulo de Sousa. 2009. *Elementos de estudo: Direito Processual Penal*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

MESQUITA, Paulo Dá. 2010. *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. Coimbra: Coimbra Editora.

MOREIRA, Vital, CANOTILHO, J.J Gomes. 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

PEREIRA, Victor de Sá Pereira, SILVA, Alexandre Lafayette Estevão da. 2014. *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*. Quid Juris Sociedade Editora.

RAQUEL, Ana. 2010. *Do Assistente em Processo Penal*. III Congresso de Processo Penal. Almedina.

REIS, Célia. 2000. *Dúvidas acerca da transmissão por morte do direito à constituição como assistente no processo penal*. *Questões Avulsas de Processo Penal*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

RIBEIRO, Vinício. 2013. *Código de Processo Penal: Notas e Comentários*. Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia. 2008. *Assistente, recurso e espécie e medida de pena*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal.

SANTOS, M. Simas, LEAL-HENRIQUES, M.. 2003. *Código de Processo Penal Anotado*. (Vol. I). Rei dos Livros.

SANTOS, Gil Moreira dos. 2014. *Princípios e Prática Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

SENDRA, Vicente Gimeno. 2012. *Derecho Processual Penal*. S.L. Civitas Ediciones.

SILVA, António da, et. al. 2014. *Código de Processo Penal Comentado*. Almedina.

SILVA DIAS, Augusto. 2004. *A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português*. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Almedina.

SILVA, Germano Marques da. 2000. *Curso de Processo Penal* (Vol. III). Verbo.

SILVA, Germano Marques da. 2013. *Direito Processual Penal Português: Noções Gerais: Sujeitos Processuais e Objecto* (Vol. I). Universidade Católica Editora.

OSÓRIO, Rogério. 2013. *A Suspensão Provisória do Processo: Aspectos Prático-Processuais*. Chiado Editora.

**A autora não utilizou na construção do presente texto o novo acordo ortográfico.**